

**ALERTA MEDIDA DE DEFESA COMERCIAL – n° 3/2018**

Prezado Associado,

Informamos, para conhecimento imediato e adoção das providências cabíveis, a publicação de medidas de defesa comercial referentes aos produtos abaixo.

Trata-se de informação de caráter exclusivo para associados com divulgação restrita.

Para cancelar o recebimento, solicitamos enviar mensagem neste e.mail.

Atenciosamente,

Secretaria Executiva da ABECE

**BORRACHA NITRÍLICA - NBM (NCM 4002.59.00)**

**PNEUS NOVOS PARA AUTOMÓVEIS (NCM 4011.10.00)**

**ÁCIDO CÍTRICO, CITRATO DE SÓDIO, DE POTÁSSIO E DE CÁLCIO E SUAS MISTURAS (NCM 2918.14.00 E 2918.15.00)**

**BARRILHA SINTÉTICA (NCM 2501.00.19)**

**LEITE EM PÓ OU GRANULADO, ETC (NCM 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20)**

 **FILMES, CHAPAS, ETC DE TEREFTALATO DE ETILENO (NCM 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99)**

**CHAPAS DE GESSO OU DE COMPOSIÇÕES À BASE DE GESSO REVESTIDAS (NCM 6809.11.00)**

**ANEXO**

RESOLUÇÃO CAMEX N° 06, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018 (DOU 23/2/2018)

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de filmes, chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, biaxialmente orientados, de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 5 micrometros, e igual ou inferior a 50 micrometros, metalizado ou não, sem tratamento ou com tratamento tipo coextrusão, químico ou com descarga de corona, originárias dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, tendo em vista a deliberação em sua 153ª reunião, realizada em 21 de fevereiro de 2018, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5°, § 4°, II do Decreto n° 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6° da Lei n° 9.019, de 30 de março de 1995, no art. 2°, XV do Decreto n° 4.732, de 10 de junho de 2003, e no art. 2°, I do Decreto n° 8.058, de 26 de julho de 2013,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX  52272.002738/2016-81,

RESOLVE:

Art. 1° Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de filmes, chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, biaxialmente orientados, de poli(tereftalato de etileno), de espessura igual ou superior a 5 micrometros, e igual ou inferior a 50 micrometros, metalizado ou não, sem tratamento ou com tratamento tipo coextrusão, químico ou com descarga de corona, comumente classificadas nos itens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, originárias dos Emirados Árabes Unidos, do México e da Turquia, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|   |   | Em US$/t |
| Origem | Produtor/Exportador | Direito Antidumping |
| Emirados Árabes Unidos | Flex Middle East Fze. | 436,78 |
| JBF RAK LLC | 576,32 |
| Demais empresas | 576,32 |
| México | Todas as empresas | 1.013,90 |
| Turquia | Polyplex Europa Polyester Film San.ve Tic. A.S. | 67,44 |
| Demais empresas | 646,12 |

Art. 2° O disposto no art. 1° não se aplica aos produtos a seguir:

I -  filmes de PET com espessura inferior a 5μm e superior a 50μm e, portanto, fora da faixa especificada;

II - película fumê automotiva;

III -  filme de acetato de celulose;

IV -  filme de poliéster com silicone;

V -  rolos para painéis de assinatura;

VI -  filtros para iluminação;

VII - telas, filmes, cabos de PVC;

VIII - filmes, chapas, placas de copoliéster PETG;

IX - filmes, películas, etiquetas e chapas de policarbonato;

X - folhas esponjadas de politereftalato de etileno;

XI - placas de polimetacrilato de metila;

XII - etiquetas de poliéster;

XIII - lâminas e folhas de tinteiro;

XIV - telas de reforço de poliéster;

XV - filmes e fios de poliéster microimpressos;

XVI - filmes de poliéster magnetizados;

XVII - fitas para unitização de carga;

XVIII - filmes de PET já processados para outros fins (produto acabado);

XIX - filmes “tracing and drafting”; e

XX - filmes “transfer metalized”

Art. 3° Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE

Presidente do Comitê Executivo de Gestão – Gecex, interino

**CIRCULAR SECEX No 7, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018 (DOU 06/2/2018)**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5o do Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001196/2017-18 e do Parecer no 5, de 5 de fevereiro de 2018, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 2, de 5 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 6 de fevereiro de 2013, aplicado às importações brasileiras de leite em pó ou granulado, integral ou desnatado, não fracionado, comumente classificadas nos itens 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Nova Zelândia e da União Europeia.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de julho de 2016 a junho de 2017. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de julho de 2012 a junho de 2017.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3o do art. 45 do Decreto n o 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 58, de 2015. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto no 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2o do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014.

8. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto n o 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

9. Na forma do que dispõem o § 3o do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto no 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, o DECOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

10. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

11. À luz do disposto no art. 112 do Decreto no 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

12. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto no 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 2, de 2013, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

14. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-9329/7357 ou pelo endereço eletrônico l e i t e e m p o r e v @ m d i c . g o v. b r. ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

**CIRCULAR SECEX No 9, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018 (DOU 19/2/2018)**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5o do art. 65 do Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000987/2017-12 e do Parecer no 6, de 14 de fevereiro de 2018, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de chapas de gesso ou de composições à base de gesso revestidas e/ou reforçadas com papel ou cartão, comumente classificadas no subitem 6809.11.00 da NCM, originárias do México, e o vínculo significativo entre as exportações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, decide:

1. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO ANEXO I 1. DO PROCESSO 1.1. Da petição Em 31 de julho de 2017, a Associação Brasileira do Drywall (Associação) e a Trevo Industrial de Acartonados S.A. (Trevo), doravante também denominada

**CIRCULAR SECEX Nº 10, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018 (DOU 22/2/2018)**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, considerando o estabelecido no Art. 2o da Resolução CAMEX no 82, de 17 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 18 de outubro de 2017, que homologou compromisso de preços, nos termos constantes dos Anexos I e II da Resolução no 82, de 2017, para amparar as importações brasileiras de ácido cítrico, citrato de sódio, citrato de potássio, citrato de cálcio e suas misturas, comumente classificados nos itens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, fabricado pelas empresas COFCO Biochemical (Anhui), COFCO Biochemical (Maanshan) Co. Ltd. e RZBC (Juxian) Co. Ltd. e exportado para o Brasil diretamente ou via trading company RZBC Import & Export., torna público que:

1. De acordo com o item C do Anexo I e com o item 3 do Anexo II da Resolução CAMEX no 82, de 2017, os preços de exportação CIF serão corrigidos trimestralmente com base na variação da média do preço nearby do açúcar no 11 na Bolsa de Futuros de Nova Iorque (ICE), do trimestre imediatamente posterior ao último ajuste em relação ao trimestre imediatamente anterior ao referido ajuste, conforme fórmula de ajuste constante nos itens supracitados.

2. Sendo assim, o ajuste aplicado em fevereiro de 2018 foi determinado pela variação da média de preços do açúcar do trimestre novembro-dezembro/2017-janeiro/2018, que alcançou 14,46 US$ cents/lb (quatorze centavos de dólares estadunidenses e quarenta e seis décimos por libra peso), em relação à média de preços do trimestre agosto-setembro-outubro/2017, que chegou a 14,43 US$ cents/lb (quatorze centavos de dólares estadunidenses e quarenta e três décimos por libra peso).

3. Observada a fórmula de ajuste, chegou-se a um fator de correção de 1,0008487, aplicado sobre o preço dos compromissos de preços firmados.

4. Dessa maneira, deverão ser observados preços CIF não inferiores a US$ 1.230,38/t (mil duzentos e trinta dólares estadunidenses e trinta e oito centavos por tonelada) para mercadorias desembaraçadas ao amparo do compromisso.

5. Esta Circular entra em vigor em um prazo de 10 (dez) dias a partir da data de sua publicação no D.O.U. ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

**CIRCULAR SECEX No 11, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018 (DOU 01/3/2018)**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, considerando o estabelecido no Art. 2o da Resolução CAMEX no 74, de 31 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 1º de setembro de 2017, que homologou compromisso de preços, nos termos constantes do Anexo I da Resolução no 74, de 2017, para amparar as importações brasileiras de sal grosso que não seja destinado a consumo animal, inclusive humano, a ser utilizado na fabricação dos seguintes produtos, intermediários ou finais: cloro líquido, ácido clorídrico, hipoclorito de sódio, dicloroetano, soda cáustica, clorato de sódio ou carbonato de sódio (barrilha sintética), comumente classificadas no código 2501.00.19 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da República do Chile, fabricado e exportado pela empresa K+S Chile S.A., torna público:

1. De acordo com o item D do Anexo I da Resolução CAMEX no 74, de 2017, as parcelas que compõem o preço CFR compromissado (preço da mercadoria no local de embarque no exterior e frete por tonelada) serão reajustadas semestralmente, sendo:

1.1. O preço da mercadoria no local de embarque no exterior, reajustado pela média simples da variação percentual da taxa de inflação semestral no Chile e no Brasil, a primeira apurada pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor) e a inflação brasileira pelo IGPA-OG (Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem), calculadas com base nos períodos de seis meses findos em 31 de dezembro ou 30 de junho, observada a fórmula de ajuste constante do item D do Anexo I da Resolução CAMEX no 74, de 2017, resultando em uma variação percentual semestral positiva de 2,44% no período de 1o de julho a 31 de dezembro de 2017.

1.2. O frete por tonelada, reajustado com base em índice composto por: a) 30% da variação semestral do preço do barril de petróleo e b) 70% da variação semestral da inflação apurada no Chile, sendo o preço do barril do petróleo determinado pelo índice WTI Cushing (Cushing. OK WTI Spot Price POB, em dólares por barril), e a inflação do Chile determinada pelo índice chileno IPC, resultando em uma variação percentual semestral positiva de 1,92% no período de 1o de julho a 31 dezembro de 2017.

2. Desta forma, será observado o preço CFR (Cost and Freight) de US$ 32,18/t (trinta e dois dólares estadunidenses e dezoito centavos por tonelada) para embarques realizados de 1o de janeiro a 30 de junho de 2018, nas exportações da empresa K+S Chile S.A., composto da seguinte forma:

2.1. Preço de exportação no local do embarque no exterior (FOB Patillos): US$ 21,03/t (vinte e um dólares estadunidenses e três centavos por tonelada).

2.2. Frete: US$ 11,15/t (onze dólares estadunidenses e quinze centavos por tonelada).

3. Esta Circular entra em vigor a partir da data de sua publicação no D.O.U. ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

**RESOLUÇÃO CAMEX Nº 12, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018 (dou 02/3/2018)**

Altera o art. 1° da Resolução CAMEX n° 32, de 29 de abril de 2015.

**O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR,**tendo em vista a deliberação em sua 153ª reunião, realizada em 21 de fevereiro de 2018, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5°, § 4°, inciso II do Decreto n° 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6° da Lei n° 9.019, de 30 de março de 1995, no art. 2°, inciso XV do Decreto n° 4.732, de 10 de junho de 2003, e no art. 2°, inciso I do Decreto n° 8.058, de 26 de julho de 2013,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo MDIC/SEI n° 52000.110237/2017-58,

RESOLVE, **ad referendum**do Conselho:

Art. 1° Deferir o pleito de alteração da razão social apresentado pela sociedade empresária Prinx Chengshan (Shandong) Tire Company Ltd. em face da Resolução CAMEX N° 32, de 29 de abril de 2015, publicada em 4 de maio de 2015, por meio da alteração do seu art. 1°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de pneus de construção radial, de aros 20”, 22” e 22,5”, para uso em ônibus e caminhões, comumente classificados no item 4011.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes abaixo especificados:

|  |  |
| --- | --- |
| **Produtor/Exportador** | **Direito Antidumping Definitivo** |
| **(US$/kg)** |
| Zhongce Rubber Group Co., Ltd. | 1,12 |
| Double Coin Holdings Ltd. |
| Giti Tire (Anhui) Co., Ltd. | 1,31 |
| Giti Tire (Chongqing) Company Ltd. |
| Giti Tire (Fujian) Company Ltd. |
| Aeolus Tyre Co., Ltd. | 1,42 |
| Chaoyang Long March Tyre Co., Ltd. |
| Guangming Tyre Group Co., Ltd. |
| Jiangsu Hankook Tire Co., Ltd. |
| Prinx Chengshan (Shandong) Tire Company Ltd. |
| Sailun Co., Ltd. |
| Shandong Jinyu Tire Co., Ltd. |
| Shandong Wanda Boto Tyre Co., Ltd. |
| Triangle Tyre Co., Ltd. |
| Shandong Bayi Tyre Manufacture Co., Ltd. | 1,55 |
| Demais empresas | 2,59” |

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCOS JORGE**

Presidente do Comitê Executivo de Gestão – Gecex, interino

**RESOLUÇÃO CAMEX Nº 13, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018 (DOU 02/3/2018)**

Altera o Anexo I da Resolução CAMEX N° 56, de 24 de julho de 2013.

**O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR,**tendo em vista a deliberação em sua 153ª reunião, realizada em 21 de fevereiro de 2018, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5°, § 4°, inciso II do Decreto n° 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6° da Lei n° 9.019, de 30 de março de 1995, no art. 2°, inciso XV do Decreto n° 4.732, de 10 de junho de 2003, e no art. 2°, inciso I do Decreto n° 8.058, de 26 de julho de 2013,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo MDIC/SEI n° 52000.110237/2017-58,

RESOLVE, **ad referendum**do Conselho:

Art. 1° Deferir o pleito de alteração da razão social apresentado pela sociedade empresária Prinx Chengshan (Shandong) Tire Company Ltd. em face da Resolução CAMEX N° 56, de 24 de julho de 2013, publicada em 29 de julho de 2013, com redação dada pela Resolução CAMEX N° 114, de 18 de dezembro de 2013, publicada em 20 de dezembro de 2013, por meio da alteração do seu Anexo I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I

|  |  |
| --- | --- |
| **País: República Popular da China** | **Direito Antidumping (US$/kg)** |
| **Produtor/Exportador:** |
| GITI Radial Tire (Anhui) Company Ltd.; GITI Tire (Hualin) Company Ltd.; e GITI Tire (Fujian) Company Ltd. | 1,31 |
| Shandong Jinyu Industrial Co. Ltd. | 1,08 |
| Shandong Yongsheng Rubber Group Co. Ltd. | 1,3 |
| South China Tire & Rubber Co. Ltd. | 2,17 |
| Apollo Internacional FZC | 1,54 |
| Beijing Capital Tire Co., Ltd. |
| Cheng Shin Tire & Rubber (China) Co. Ltd. |
| Double Coin Holding Ltd. |
| Federal Tire (Jiangxi) Ltd. |
| Goodfriend Tyres Co., Ltd. |
| Guangzhou Bolex Tyre Ltd. |
| Hangzhou Zhongce Rubber Co., Ltd. |
| Kenda Rubber Co., Ltd. |
| Kumho Tire (Chang Chun) Co., Inc. |
| Kumho Tire (Tianjin) Co., Ltd. |
| Kumho Tire Co., Inc. |
| Kumho Tire (Nanjing) Co. Ltd. |
| Liaoning Permanent Tyre Co. Ltd. |
| Pneuma Overseas Co. Ltd. |
| Prinx Chengshan (Shandong) Tire Company Ltd. |
| Qingdao Cenchelyn Tyre Co., Ltd. |
| Qingdao Jianfu Tire Co., Ltd. |
| Sailun Co., Ltd. |
| Shandong Changfeng Tyre Co., Ltd. |
| Shandong Fenglun Tyre Co., Ltd. |
| Shandong Guofeng Rubber Co., Ltd. |
| Shandong Hengfeng Rubber & Plastic Co., Ltd. |
| Shandong Linglong Rubber Co., Ltd. |
| Shandong Linglong Tyre Co., Ltd. |
| Shandong Shuangwang Rubber Co., Ltd. |
| Shandong Yongtai Chemical Group Co., Ltd. |
| Shengtai Group Co., Ltd. |
| Sichuan Tyre & Rubber Co. Ltd. |
| Triangle Tyre Co., Ltd. |
| Zhao Qing Junhong Co., Ltd. |
| Demais empresas | 2,17” |

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCOS JORGE**

Presidente do Comitê Executivo de Gestão – Gecex, interino

**RESOLUÇÃO CAMEX Nº 8, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018 (DOU 02/3/2018)**

Aplica direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de borracha nitrílica (NBR), originárias da França e da Coreia do Sul. O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, tendo em vista a deliberação de sua 153ª reunião, realizada em 21 de fevereiro de 2018, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5°, § 4°, inciso II do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6° da Lei n° 9.019, de 30 de março de 1995, no art. 2°, inciso XV do Decreto n° 4.732, de 10 de junho de 2003, e no art. 2°, inciso I do Decreto n° 8.058, de 26 de julho de 2013, Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX MDIC/SECEX 52272.000464/2017-76, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1° Aplicar direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de borracha nitrílica (NBR), originárias da França e da Coreia do Sul, comumente classificadas no subitem 4002.59.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes abaixo especificados:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Origem  | Produtor/Exportador  | Direito Antidumping (US$/kg)  |
| Coreia do Sul   | Lg Chem Ltd.  | 0,23  |
| Korea Kumho Petrochemical Co., Ltd.  Kumho Industrial Co., Ltd. | 0,45  |
| Demais  | 0,45  |
| França   | Arlanxeo Emulsion Rubber France S.A.S.  | 0,64  |
| Omnova Solutions  | 0,75  |
| Demais  | 0,75 |

Art. 2° O disposto no art. 1° não se aplica às borrachas NBR na forma líquida.

Art. 3º Tornar público o cálculo do direito antidumping provisório aplicado, conforme consta do Anexo.

Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. MARCOS JORGE Presidente do Comitê Executivo de Gestão Interino